



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER MPC 6443/2017**

Processo nº	<b>002400-0200/15-5</b>
Relatora:	<b>Conselheira Substituta Ana Warpechowski</b>
Matéria:	<b>Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2015</b>
Órgão:	<b>CM DE MAMPITUBA</b>
Gestor:	<b>Paulo Boff Ribeiro (Presidente)</b>

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS (PRESIDENTE). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de multa e o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Gestor.*

Para exame e parecer o Processo de Contas de Gestão do Administrador acima nominado.

Registre-se que o Sr. Paulo Boff Ribeiro (Presidente), regularmente intimado, não apresentou esclarecimentos, o que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados.

Destaca-se o Despacho da Relatora, à peça 578148, que deferiu a juntada do instrumento de procuração firmado pelo Sr. Paulo Boff Ribeiro aos Doutores José Henrique Rodrigues e Silomar Garcia Silveira.

### **I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS**

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. As irregularidades a seguir, constantes dos relatórios de Gestão Fiscal e Consolidado, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

### **DA GESTÃO FISCAL**

1.1 - Da entrega do RGF – arts. 54 e 55 da LC Federal nº 101/2000; inciso I do art. 5º da LF nº 10.028/2000 e art. 3º, inciso II da Resolução nº 979/2013.

1.2 - Da Entrega do RVE – Resolução TCE nº 766/2007 e IN nº 25/2007.

3.3 - Da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno – Entrega – Resolução TCE nº 979/2013, art. 3º, e Instrução Normativa TCE nº 11/2010.

### **RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO**

2.1.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, nos termos do disposto no art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1.052/2015. O documento apresentado na peça n. 308.924 informa que o trabalho foi delegado a uma só pessoa, o que desatende ao princípio da segregação de funções, além de não permitir concluir se ocorreu realmente o levantamento físico dos bens, bem como a conciliação dos relatórios dos sistemas patrimonial e contábil.

3 - Não foram efetuadas as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM.

4 - O Legislativo não efetuou as remessas de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP.

### **II – CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Sr. Paulo Boff Ribeiro (Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Sr. Paulo Boff Ribeiro (Presidente), Administrador do Legislativo Municipal de Mampituba no exercício de 2015, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 9 de junho de 2017.

FERNANDA ISMAEL,  
Adjunta de Procurador.  
Assinado digitalmente.